



LEI Nº 1967, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

“Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Apoio à Cultura e dá outras providências”

DR. EDSON GOMES, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Ilha Solteira – FMC, instrumento de financiamento destinado a apoiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado domiciliadas no município de Ilha Solteira.

Parágrafo único: O FMC fica vinculado ao Departamento de Cultura de Ilha Solteira, entidade à qual compete a sua gestão.

Art. 2º. Compete ao Fundo Municipal de Cultura de Ilha Solteira – FMC:

- I - apoiar a criação, pesquisa, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas comunidades de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- V - incentivar a pesquisa, a iniciação artístico-cultural, a continuidade de projetos da comunidade de relevância cultural e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, destacando a produção ilhense;
- VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art. 3º. Os projetos a serem financiados pelo Fundo Municipal de Cultura incentivarão a produção cultural no Município de Ilha Solteira, enquadrando-se em uma ou mais áreas culturais, a saber:

- I – dança e artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, circo, ópera e congêneres;
- II - artes plásticas e visuais: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, gravura (litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres), bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;
- III - fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção e reprodução;
- IV - cinema, vídeo e multimeios: linguagens artísticas e documentais relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;



V - artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

VI - Arquetecnologias: tecnologia pré-industrial (máquinas de madeira e outros de nosso período colonial)

VII - folclore e manifestações populares: conjunto de manifestações típicas, tangíveis e intangíveis, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, fantasias, alegorias, cantorias, culinária, brinquedos populares, literatura oral, folguedos populares e congêneres;

VIII - biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e materiais especiais (selos, livros falados, documentos em Braille, moedas, partituras, hemeroteca, cd-rom, vídeos e outros suportes informacionais), organizados para o estudo, pesquisa, lazer e consulta;

IX - arquivo: ações que viabilizem o acesso público destinada à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

X - literatura e publicações em geral: linguagem que utiliza a arte de escrever e a oralidade, em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, crônicas, narrativas, ensaio, poesia e congêneres, revistas e periódicos de caráter artístico-cultural que visem a promoção e a divulgação das artes e da cultura;

XI - música: linguagem artística que se expressa através da organização dos sons;

XII - museu: instituição permanente que não tenha fins lucrativos e que funcione a serviço da sociedade, aberta à visitação pública e, também, que conserve, pesquise e exponha coleções de objetos culturais e/ou científicos, tendo como objetivos, preferencialmente de modo integrado, o estudo, a educação e o entretenimento, no que concerne aos visitantes. Incluem-se nesta definição, entre outros, os centros de difusão e educação científica;

XIII - patrimônio histórico e cultural: procedimento de resgate, restauro, revitalização e conservação dos bens tangíveis e intangíveis (material e imaterial) de relevância histórica, artística, arquitetônica, ambiental, arqueológica, documental, iconográfica, mobiliária, imobiliária, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisas, inventários, publicações, educação, difusão e divulgação;

XIV - estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para a cultura ilhense;

XV - formação: projetos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à iniciação artístico-cultural, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura

Art. 4º. Constituem receitas do FMC:

I - transferência à conta do Orçamento Geral do Município;

II - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Cultura e Patrimônio Cultural;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - multas previstas no regulamento;

VI - devolução prevista no art. 22 desta lei;

VII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

VIII - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, com prévia autorização da Diretoria Municipal de Cultura, ou congêneres.

Parágrafo único – A título de esclarecimento as verbas para o Fundo, estas podem ser oriundas de dotação da própria municipalidade, contribuições ou doações dos setores público e



privado, arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de espaços municipais, como teatros; e outros recursos incorporáveis pela via legal.

Art. 5º. O FMC será administrado pelo Conselho de Administração, integrado por 05 membros, nomeados pelo Prefeito, considerando o Plano de Trabalho apresentado anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º. Integrarão o Conselho de Administração:

- I - O Diretor de Cultura;
- II - 02 representantes do Conselho Municipal de Cultura;
- III - 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - 01 (um) servidor efetivo indicado pelo Departamento de Cultura.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Administração:

- I - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;
- II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que forem destinadas ao Fundo;
- III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;
- IV - aplicar os recursos financeiros de acordo com as suas finalidades;
- V - autorizar despesas;
- VI - opinar, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;
- VII - examinar e aprovar as prestações de contas do presidente;
- VIII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis;
- IX - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único: As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 8º. Os recursos relativos à Conta do Orçamento Geral do Município de Ilha Solteira para o Fundo deverão estar previstos em orçamento.

Art. 9º. À Secretaria Municipal de Finanças incumbe:

- I - Promover o efetivo repasse dos recursos estabelecidos pelo artigo 8º para conta específica do Fundo;
- II - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:
 - a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;
 - b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FMC.



Art. 10. O Departamento de Cultural divulgará, anualmente, no Semanário Oficial Eletrônico do Município:

I - demonstrativo contábil, informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos no trimestre;
- b) recursos utilizados por trimestre;
- c) saldo de recursos disponíveis;

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) responsáveis pela execução dos projetos.

Art. 11. Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem repassados pelo FMC.

Art. 12. Os recursos serão aplicados considerando as áreas de interesse, a interação artística e cultura e os valores a serem investidos por segmento, visando garantir a integração das políticas culturais implementadas no Município.

Art. 13. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em caso de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou empresa.

Art. 14. Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

- I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - não tenha domicílio no Município de Ilha Solteira;

Parágrafo único: A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

Art. 15. Os recursos do Fundo de Investimento Cultural não poderão ser aplicados em intervenção, construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio cultural previamente validados pelos órgãos competentes.

Art. 16. Os recursos do FMC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

§ 1º. Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados ao Município, em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º. Em casos de aquisição de acervo em projeto cultural enquadrado nas áreas de



Art. 17. A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pelo Departamento Municipal de Cultura, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Art. 18. A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Art. 19. A qualquer tempo, o Departamento de Cultura poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas, na forma do regulamento.

Art. 20. O Departamento de Cultura publicará no Semanário Oficial Eletrônico do Município de Ilha Solteira os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 21. Serão considerados inadimplentes com o Fundo de Investimentos Culturais os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, sujeitando-os à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Departamento de Cultura de Ilha Solteira e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

V - inscrição no cadastro de inadimplentes do Departamento de Cultura de Ilha Solteira e do órgão de controle de contratos e convênios do Departamento Municipal de Finanças, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 22. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único: O Departamento de Cultura de Ilha Solteira publicará no Semanário Oficial Eletrônico do Município os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 23. Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, do Departamento Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura de Ilha Solteira e do Conselho Municipal de Cultura de Ilha Solteira, na forma do regulamento.

Art. 24. Nos anos subseqüentes, os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus

Praça dos Paiaaguás, 86 - fone/fax (18) 3742-3628 - fone (18) 3743-6000 - CEP: 15385-000 - Ilha Solteira-SP



conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

Art. 25. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: proposta de realização de obra, ação ou evento específico ao desenvolvimento cultural e ou à preservação do patrimônio cultural do Município;

II - executor: pessoa física residente no Município de Ilha Solteira há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município de Ilha Solteira e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - proponente: pessoa física ou jurídica residente ou estabelecida no Município de Ilha Solteira há mais de dois anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - Parecerista: profissional com atuação comprovada em específica área da produção e difusão cultural, responsável pela análise dos projetos culturais e emissão de pareceres técnicos;

V - produto cultural: bem ou manifestação cultural de qualquer espécie;

VI - evento: acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, 24 de agosto de 2012.

DR. EDSON GOMES
Prefeito Municipal


Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.
Francisco Persival Pereira Vital
Secretário Municipal